



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DECISÃO CRE/RS Nº 54/2023**

Assunto: Protocolo nº 19.857 de 18/07/2023.

Representante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Representados: Chapa 01 - Cremers de Todos

Dr. Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza, candidato a membro titular

Dr. Sérgio Luís Amantea, candidato a membro suplente

1. Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, do candidato e atual Presidente do Cremers, Dr. Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416) e do Dr. Sérgio Luís Amantea, Cremers 14649, candidato a membro suplente. Afirma que os Representados estão se beneficiando de espaço institucional de divulgação de emprego para realizarem promessa de benefício, o que estaria a violar o art. 60, *caput*, e o art. 64, IV, ambos da Resolução CFM nº 2315/2022. Junta documentos e requer o seguinte:

- 1.1 liminarmente, com fundamento no art. 64, §2º, da Resolução CFM 2.315/2022, a suspensão imediata da conduta, determinando-se ao representado CARLOS SPARTA e ao CREMERS que se abstenham de veicular e de autorizar a veiculação de publicidade sobre ofertas de emprego, bem como de qualquer benefício, sob pena de suspensão cautelar da chapa CHAPA 1-CREMERS DE TODOS;
- 1.2 ainda, liminarmente, a determinação de que a CHAPA 1 e o representado SÉRGIO LUIS AMANTEA excluam a propaganda eleitoral que trata sobre a oferta de vagas de emprego, objeto desta representação, e se abstenham, de publicar propaganda sobre o tema;
- 1.3 a notificação da Assessoria de Imprensa do CREMERS para que informe quantas e quais publicações envolvendo a divulgação de ofertas de empregos foram impulsionadas junto à Meta e/ou outros provedores, detalhando os valores por impulsionamento, e o valor total empregado no patrocínio dessas publicações;
- 1.4 ao final, que seja julgada procedente a representação, condenando os representados pela incidência na conduta vedada pelo art. 60, *caput*, e/ou na conduta vedada pelo art. 64, IV, ambos da Resolução CFM 2.315/2022, com a aplicação da pena de cancelamento do registro da CHAPA 1- CREMERS DE TODOS.

2. Foi proferida decisão liminar (fl. 51/52) nos seguintes termos: “A CRE/RS acolhe o pedido de tutela antecipada para determinar ao Presidente do Cremers que se abstenha de realizar publicidade de oferta de empregos, bem como para determinar que a Chapa 1 e, em especial, o candidato Sérgio Amantea, excluam propaganda eleitoral relacionada a oferta de empregos”. Foi acolhido, também, o pedido constante no item “d” da representação relacionada à solicitação de diligência à Assessoria de Imprensa do Cremers.



3. Após a resposta da Assessoria de Imprensa, a Representada comprovou o cumprimento (fls. 82/84) e a Representante se manifestou (fl. 111/116).

4. A Chapa Representada (fls. 91/99) e o candidato Carlos Sparta (fls. 100/108) apresentaram defesa arguindo o seguinte: a) o referido programa de vagas de emprego, leia-se mural de oportunidades é, historicamente, divulgado; b) foi submetido a avaliação pela comunicação do Cremers junto à CRE/RS e foi entendido como adequado; c) não tem qualquer cunho eleitoral ou mesmo autopromoção em sua veiculação. Assevera o vasto histórico do mural de oportunidades com a submissão e aprovação da CRE/RS e a ausência de benefício eleitoral. Ao final pugna pela: *“juntada, ao presente expediente, da ata da reunião citada pela servidora Viviane Schwager, datada de 14 de julho de 2023; o deferimento total da presente defesa no sentido de reversão da liminar concedida e a autorização de retomada da publicidade do mural de oportunidades; total provimento da presente defesa, conseqüentemente decidindo pelo integral improvimento da representação, em relação ao Presidente Carlos Sparta e a chapa 1, pelas razões acima descritas.*

5. O Candidato Sérgio Luís Amantéa apresentou defesa arguindo o seguinte: *“o vídeo não tem relação, nem propósito de oferecimento de vagas de emprego... na referida publicação em momento algum há indicativo de que a autoria das vagas ofertadas é da chapa 1 ou de qualquer um dos seus membros... tem-se a citação de algo pretérito, ou seja, do que foi feito... no referido vídeo, faz-se apenas referência a uma informação verdadeira, a qual destaca a ampliação da oferta de vagas, ou seja, uma ação pretérita e totalmente desvinculada aos materiais citados pela chapa 3 na presente legislação...”*

6. A CRE/RS providenciou, à fl. 122, o extrato da ata solicitada pela defesa, cujo teor é o seguinte: *“ASSUNTO 05. A Imprensa, por meio da funcionária Viviane, traz as linhas de conteúdo - Redes Sociais para avaliação da CRE/RS sobre possível violação ao art. 60, § 4º, da Res. CFM ne 2.315/2022- Foram dadas orientações gerais”.*

7. À fl. 82 a Diretoria do Cremers solicita que a CRE encaminhe as determinações da relativa à Instituição para endereço de e-mail da Diretoria e do Jurídico do Cremers. À fl. 121 a Diretoria do Cremers arguiu a ilegitimidade da autarquia para apresentar defesa eleitoral.

É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

Do esclarecimento sobre preliminar de ilegitimidade arguida

8. À fl. 82 a Diretoria do Cremers (por intermédio do Primeiro-Secretário) solicitou o seguinte:

“No entanto, para que não se confunda a atuação da chapa que concorre ao próximo pelito eleitoral com a atividade de Gestão da Diretoria, solicitamos que a partir deste momento todas as comunicações atinentes ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, sejam encaminhadas para os e-mails:

Diretoria: cremers@cremers.org.br

Jurídico: juridico@cremers.org.br

Ou através do número institucional da Diretoria: 5198955 0228

Ou através do número do Senhor Primeiro-Secretário - Dr. André Cecchini: 51 9967-3840.



Posto isso, solicitamos que, de forma oficial, esta Comissão emita a comunicação constante no Despacho CRE/RS nº 39/2023 e todos os documentos que estiverem relacionados, para os endereços eletrônicos acima” (grifamos)

A partir da solicitação, a CRE encaminhou as comunicações para os endereços solicitados.

Não obstante, à fl. 121, a Diretoria do Cremers (desta vez representada pelo Exmo. Presidente) arguiu sua ilegitimidade para apresentar defesa em representação – na condição de presidente. Veja-se:

Assim, requer-se a análise da preliminar a fim de DECLARAR A ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO CREMERS para apresentar defesa em representação de Chapa, ou mesmo de ser parte do pleito eleitoral, na medida em que a norma que regula o processo define que SOMENTE AS CHAPAS podem figurar no polo passivo ou ativo.

Dessa forma, pede-se que as intimações para o presidente da autarquia sejam limitadas à prestação de esclarecimentos ou ao cumprimento de decisões da CRE.

Salientando que ainda permanece à disposição para prestar informações ou obedecer às ordens emitidas pela CRE quando amparadas pela lei.

Ao que tudo indica, a arguição da preliminar se deu por um equívoco de interpretação e desencontro/falha de comunicação institucional.

Importante esclarecer que as intimações referentes à presente representação somente foram enviadas à Diretoria e à Procuradoria do Cremers porque houve pedido expresso da própria diretoria (fl. 82), sendo que a intimação para o Dr. Carlos Sparta (que ocupada atualmente o cargo de presidente) foi remetida na condição de candidato da Chapa e de não representante da Autarquia.

Portanto, sequer cabe declarar a ilegitimidade do Presidente do Cremers pois que este jamais foi parte neste processo. Não obstante, **a CRE/RS faz o seguinte esclarecimento: cópias das intimações referentes à presente representação somente foram enviadas à Diretoria e à Procuradoria do Cremers porque houve pedido expresso da própria diretoria (fl. 82), sendo que a intimação para o Dr. Carlos Sparta (que ocupa atualmente o cargo de presidente) foi remetida na condição de candidato da Chapa e não de representante da Autarquia.**

Do mérito

9. A Representante alega violação do art. 60, §4º, e o art. 64, IV, ambos da Resolução CFM nº 2315/2022. Para facilitar a análise, transcrever-se-á o parâmetro normativo:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

ALMS



Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto: (...)

IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

Na decisão liminar, a CRE/RS consignou o seguinte:

3. *A CRE/RS tem o entendimento (nesse sentido, despacho nº 31) de que a menção a compromisso institucional, inclusive em questões relacionadas a trabalho/emprego, pode criar no imaginário do eleitor uma possível vantagem ou, ao menos, um receio de que se outra gestão assumir o comando da Autarquia esse compromisso institucional venha a ser revisto. Assim, está preenchido o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), uma vez que a continuidade de eventual utilização de promessa de emprego pode servir como argumento para a captação de eleitores.*

4. *Quanto ao requisito de evidencie a probabilidade do direito (fumus boni iuris), cabe a análise da documentação num juízo de cognição sumária (não exauriente). No arcajou documental juntado pela Representante, chama atenção postagem do candidato Sérgio Amantea com a seguinte descrição "aceleramos a divulgação de ofertas de emprego, aproximando os profissionais das oportunidades ofertadas pelo mercado. A mudança não pode parar. Vem com a gente!". Tal pronunciamento, em um juízo preliminar, está satisfaz o requisito relacionado ao fumus boni iuris.*

Cabe analisar os argumentos da defesa e as provas constantes nos autos para poder aferir se a conclusão inicial permanece ou necessita de retificação.

À fl. 58, a empregada pública da Autarquia, Sra. Viviane Schwäger, consignou o seguinte:

Ao Sr. Presidente da CRE-RS Dr. Rubens Lorenz de Araújo,

Em resposta ao Ofício CRE/RS no 2U2023, as postagens referentes à divulgação de vagas de empregos para médicos no período questionado foram publicadas e impulsionadas nos dias 05, 12, 19 e 26 de junho e 03, 10 e 17 de julho, conforme os prints colhidos na tarde de hoje (19/7/2023) e anexados a este e-mail.

O valor unitário de cada impulsionamento é de R\$168,00, totalizando R\$1.176,00 no período entre 05/06/2023 e 19/07/2023.

É pertinente informar que essa linha editorial é publicada e impulsionada desde 2022, veiculada sempre às segundas-feiras nas redes sociais do Cremers (Facebook e Instagram), e faz parte dos conteúdos considerados como prestação de serviço aos médicos.

Além disso, a divulgação de vagas para médicos no site do cremers é, historicamente, um dos serviços mais requisitados a esta Assessoria de Imprensa.

Finalmente, a linha editorial "Mural de Oportunidades" figurava na lista que esta Assessoria submeteu à avaliação da CRE em reunião realizada no dia 14 de julho último, tendo sido considerada apropriada.

Ressalta-se que a informação acima transcrita tem fé pública (o que implica em presunção de veracidade) pois exarada por servidora concursada em pleno exercício de suas funções.



Contudo, observa-se que a **“linha editorial é publicada e impulsionada desde 2022”**, ou seja, não foi uma conduta deliberada da Diretoria do Cremers adotada após o início do processo eleitoral, o que afasta a ocorrência de dolo. Sobre o tema, a Resolução CFM nº 2.315/2022 que regulamenta o presente pleito eleitoral estabelece o seguinte:

Art. 60. (...)

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, **bastando a evidência do dolo**, consistente no especial fim de agir.

A Justiça Eleitoral possui jurisprudência nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, **não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.(...) 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44944, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. 4. É inviável o conhecimento de alegações apresentadas em agravo interno que não o foram em recurso especial, por configurarem inovação de tese recursal. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (Recurso Especial Eleitoral nº 28634, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 17-18)

Cabe analisar se o serviço de oferta de vagas de emprego disponibilizado no site do Cremers e em suas dependências, bem como nas Redes Sociais desta Autarquia com impulsionamento pago tem utilidade pública e se é compatível com os objetivos da Instituição.



A CRE/RS entende como serviço de utilidade pública aquele que gera um benefício coletivo relacionada a alguma necessidade básica de cidadãos de um país ou, em maior escala, para a humanidade como um todo.

No caso, a disponibilização de um serviço nos espaços físicos e virtual desta Autarquia que concentra oportunidades de emprego deve ser considerada como de utilidade pública, uma vez que a própria Constituição Federal alçou os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Cabe ainda analisar se há pertinência temática com as atividades da Autarquia. Para tanto, cabe fazer uma incursão na Lei nº 3268/57 (lei de criação desta autarquia). Veja-se o que diz a norma:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Assim, considerando que cabe ao Cremers zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, **a CRE/RS entende que há pertinência temática no serviço disponibilizado aos médicos nas dependências físicas e virtual desta Autarquia, qual seja, site oficial.**

Contudo, a **manutenção das publicações de oferta de vagas de empregos nas Redes Sociais e seu impulsionamento com uso de recursos institucionais**, a CRE/RS entende que se insere no rol exemplificativo do artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022 e, portanto, deve ser suspensa durante o período eleitoral (05 de junho a 16 de agosto de 2023).

Isso porque, conforme Decisão da CNE nº 05/2023, a publicidade, ainda que institucional, encontra-se restrita durante o período eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, de fato, houve impulsionamento com recursos institucionais em relação à divulgação de vagas para médicos nas redes sociais do Cremers (*Facebook e Instagram*) após o início do prazo para registro das chapas (nos dias 05, 12, 19 e 26 de junho e 03, 10 e 17 de julho).



Contudo, a vedação do artigo 60, *caput*, no que se refere a promessas de qualquer benefício material ou imaterial ainda persiste com relação à manutenção do impulsionamento durante o período eleitoral.

Por fim, com relação à propaganda do candidato Sérgio, acolhe-se os termos da defesa no sentido de que não identificada propaganda irregular nos termos do art. 49 da Res. CFM nº 2.315/2022, estando dentro dos limites do embate político.

Do descumprimento da decisão liminar

A Representante alega descumprimento da decisão de liminar (Protocolo nº 20540/2023 e Protocolo nº 20268/2023).

Contudo, a CRE/RS entende que é possível a manutenção da divulgação no *site* do Cremers, permitindo a sua divulgação dentro dos limites dos estabelecimentos físicos da sede e das Delegacias.

Assim, não se configura o descumprimento da decisão liminar.

Da Penalidade

10. Considerando a ausência de evidência de dolo, consistente no especial fim de agir, não há razão para sancionar a chapa ou os candidatos impugnados (art. 60, §2º, da Resolução nº 2315/2022).

A incidência do art. 64, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022 (condutas vedadas aos médicos agentes públicos) pressupõe o reconhecimento de captação ilegal de sufrágio (art. 60, *caput*, também da Res. CFM nº 2.315/2022), a qual foi afastada pela inexistência de evidência do dolo (consistente no especial fim de agir).

Destaca-se que a CRE não admite o entendimento que aplica a responsabilidade objetiva à chapa ou aos candidatos. Nesse sentido é o entendimento da Justiça Eleitoral:

(...) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. (...) 1. A caracterização da conduta ilícita prevista no *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/1997 demanda a constatação do dolo do investigado, não sendo possível reconhecer a responsabilidade objetiva do agente para a aplicação das sanções previstas no dispositivo (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26407, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 251, Data 03/12/2020). Grifou-se.



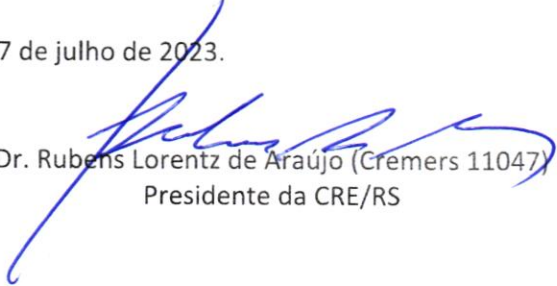
Dessa forma, a **CRE/RS entende como razoável e proporcional determinar a suspensão das publicações de oferta de emprego e seu impulsionamento nas Redes Sociais durante o período eleitoral, nos termos da fundamentação.**

Dispositivo:

Ante o exposto, a CRE/RS:

- a) Faz o seguinte esclarecimento à Diretoria do Cremers: cópias das intimações referentes à presente representação somente foram enviadas à Diretoria e à Procuradoria do Cremers porque houve pedido expresso da própria diretoria (fl. 82), sendo que a intimação para o Dr. Carlos Sparta (que ocupa atualmente o cargo de presidente) foi remetida na condição de candidato da Chapa e não de representante da Autarquia.
- b) Reconhece que a disponibilização de serviço onde constam vagas de emprego tem caráter de utilidade pública compatível com os objetivos da Instituição à qual cabe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;
- c) Determina a manutenção do serviço objeto da presente representação no *site* do Cremers, permitindo a sua divulgação dentro dos limites dos estabelecimentos físicos da sede e das Delegacias desta Autarquia;
- d) Determinar ao Cremers a abstenção da publicidade e impulsionamento do serviço de ofertas de emprego nas Redes Sociais ou em espaços externos durante o período eleitoral, considerando o § 4º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022;
- e) Revoga-se a decisão que determinou ao candidato Sérgio Luís Amantéa a exclusão da propaganda objeto da presente representação, permitindo propagandas relacionadas ao serviço.
- f) Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 27 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Andre Luiz Machado da Silva
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS